

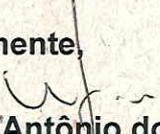


**Comprovante de Recebimento de Recurso – Tomada de Preços – 01/2022 –
SEI 2150.01.0000388/2022-87 – Reforma do Auditório da FHA.**

**Acusamos o recebimento do envelope, contendo o Recurso por parte da
Empresa Superenge, referente à fase de Habilitação da Tomada de Preços
em referência.**

O mesmo nos foi entregue na data de 15/07/2022 às 16:32hs pelo Sr. Leandro.

Atenciosamente,


**Wellington Antônio dos Santos
CPL – Fundação Helena Antipoff**

AVENIDA SÃO PAULO 3996 VILA ROSARIO IBITITE – MG

EDITAL DE LICITAÇÃO – PROCESSO – SEI – N.2150.01.0000388/2022-87

TOMADA DE PREÇO – Nº 01/2022

RECURSO



RECEBEMOS



16:32
15/07/2022

RECEBEMOS

1889-4898

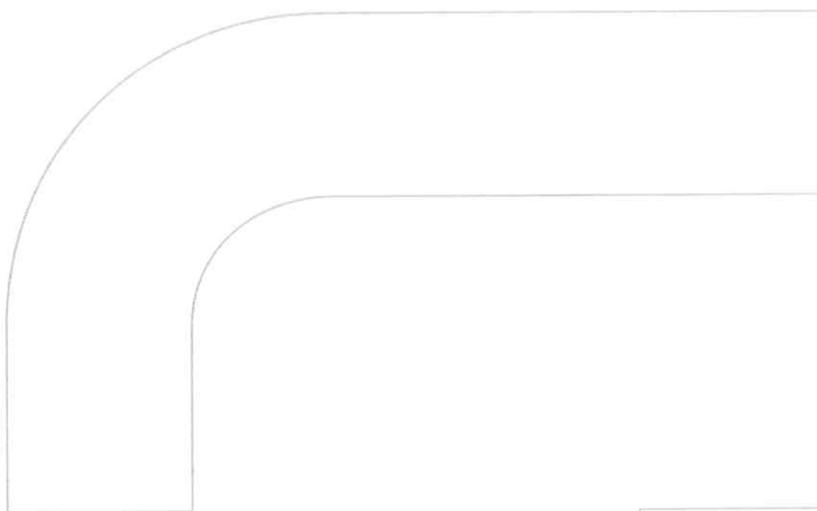
66-5371

o@superenge.com.br

superenge.com.br



Superenge



ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO
HELENA ANTIPOFF WELLINGTON ANTÔNIO DOS SANTOS OTONI SILVA

Tomada de Preços nº 01/2022

Processo SEI nº 2150.01.0000388/2022-87

REF.: LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL DESTINADA A EXECUTAR A REFORMA DO AUDITÓRIO DA FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF.

SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.184.198/0001-27, localizada na Rua Alípio de Castro, nº 44, Bairro Maria Goretti, Belo Horizonte/MG, CEP 31.930-740, endereço eletrônico contato@superenge.com.br e telefone 31 3466-5371, representada neste ato, na forma de seus atos constitutivos, por Gean Clésio Miranda Gonçalves, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex., por intermédio de seus procuradores [procuração em anexo], interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a recorrente, conforme razões em anexo.

Requer o recebimento de suas razões e, em seguida, o seu regular processamento e julgamento, com as cautelas de praxe.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo horizonte, 15 de julho de 2022.

Gustavo Túlio de Lima
OAB/MG 99089

Lucas Araújo Santos
OAB/MG 183187


Marcos Ferreira dos Reis
SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA

Marcos Ferreira dos Reis
SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA

RAZÕES RECURSAIS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 530-H163372
RECORRENTE: SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA

Ilustríssimo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),

I – SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL

Em apertada síntese, trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços realizada pela Fundação Helena Antipoff – FHA, fundação pública estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil destinada a executar a reforma de seu auditório.

Ao proceder a abertura dos envelopes com as documentações para a habilitação, a i. Comissão Permanente entendeu por inabilitar a recorrente, ao fundamento de que não teria apresentado dois documentos distintos e exigidos pelo edital, quais sejam: a) Atestado de Regularidade para Contratação com o Poder Público, e; b) ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo CREA ou CAU da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos.

No entanto, conforme será demonstrado, a decisão não merece prosperar, vez que, ao contrário do que foi afirmado, houve a apresentação adequada dos documentos necessários.

É, pois, a síntese do necessário.

II – SÍNTESE DAS TESES APRESENTADAS NO PRESENTE RECURSO

Com o objetivo de maior clareza e objetividade, a parte recorrente sintetiza suas teses, as quais serão objeto de maior análise em tópicos específicos:

- I. A recorrente apresentou integralmente a documentação relativa aos responsáveis técnicos alocados para a execução dos serviços, cumprindo adequadamente a finalidade na norma editalícia;
- II. A imposição de apresentação da documentação de outros profissionais que, apesar de pertencerem aos quadros da recorrente, sequer foram relacionados como integrantes da equipe técnica alocada para o certame se mostra desrazoável e injustificável, violando a isonomia, o caráter competitivo do procedimento, bem como o art. 30, II da Lei nº 8.666/93;
- III. A exigência de apresentação de certificado e/ou comprovação de que a licitante não está punida, suspensa ou declarada inidônea emitida pela CGU extrapola a documentação exigida pela Lei nº 8.666/93, sendo indevida, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1395/2020).

III – FUNDAMENTOS

III.I ATA DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Conforme brevemente mencionado no escopo fático do presente recurso, a i. Comissão processante entendeu por inabilitar a recorrente-licitante, uma vez que “a empresa não apresenta os registros ou autorizações dos RTs citados junto a documentação apresentada, estando em desconforme com o item 13.3.4, estes são: MARCOS SAULO RIGUEIRA, ALICE FERREIRA CARDOSO, ANTONIO GERALDO DE CARVALHO E THYAGO VINICIUS VIEIRA SILVA”.

De fato, na Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA-MG em 13 de abril de 2022 e apresentada no presente certame constou os Responsáveis Técnicos acima indicados pela Comissão.

Como se percebe, o aludido documento atestou a regularidade de **TODOS** os seus responsáveis técnicos atualmente presentes em seus quadros funcionais.

No entanto, dada as particularidades e complexidade do objeto licitado, não havia a necessidade da alocação de todos estes responsáveis técnicos, tanto o é, que o próprio Edital

exige, como quantitativo mínimo, apenas 01 engenheiro civil ou arquiteto e 01 técnico em segurança do trabalho – item 13.6.4.1.

Nesse contexto, a recorrente-licitante alocou os seguintes responsáveis técnicos: a) Jonathan Santana Barroso; b) Laisa Assis Domingos Carneiro; c) Euller Henrique Magalhães; d) Gean Clésio Miranda Goncalves, e; e) Gabriel Ginaldo Vieira.

E, ainda, apresentou, devidamente, toda a documentação relativa a estes responsáveis técnicos, o que foi, indiretamente, reconhecido pela douta comissão.

Logo, não apenas cumpriu o requisito mínimo em sua equipe técnica, como o superou em 2 vezes e meia, alocando 05 profissionais devidamente habilitados no respectivo Conselho de Classe.

Como se sabe, o procedimento licitatório observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo comum afirmar que “o edital é a lei interna da licitação”¹.

Portanto, a observância de suas disposições é impositiva, de modo a garantir não apenas o respeito ao devido processo legal administrativo, mas também o próprio princípio da isonomia, já que tais regras são igualmente aplicáveis a todos os licitantes-interessados.

No entanto, como sempre pontuava o saudoso Min. Eros Grau, a norma é o produto da interpretação do texto, de modo que o intérprete não apenas pode como deve desempenhar um papel fundamental na definição do sentido e alcance da normativa.

É dizer: o texto não existe em si, devendo ser interpretado através das regras básicas de hermenêutica, a fim de obter a norma veiculada.

Nesse contexto, cabe ao intérprete-aplicador, nesse caso, a comissão processamento e os respectivos licitantes-interessados interpretar o texto editalício, se valendo, portanto, das diversas regras interpretativas.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 106.

Há muito a interpretação literal/gramatical tem perdido seu prestígio perante a doutrina e tribunais, pois deixava de lado a finalidade da norma, criando, grande parte das vezes, situações absolutamente desrazoáveis, como se a norma-regra fosse um fim em si mesma.

A rigor, as técnicas teleológicas (interpreta se preocupando com a finalidade da norma), históricas (busca as razões que levaram sua previsão) e sistemáticas (considera o texto normativo como um todo orgânico, não lendo o direito em tiras, como afirmava o Min. Eros Grau) têm sido mais adotadas e, especificamente no que tange às licitações, permite, sem desprezar o princípio da vinculação ao edital, observar os demais princípios, especialmente o da proporcionalidade, o da competitividade, o da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros.

Isso, pois, em vez de se apegar à aparente literalidade, a interpretação teológica e sistemática permite alcançar o objetivo da norma-regra e, com isso, aplicá-la sem criar distorções.

No caso, o item 13.3.4 do Edital, indicado como violado pela Comissão Processante, determina a apresentação de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo CREA ou CAU referente à empresa e seus responsáveis técnicos.

Vejamos:

13.3.4. Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.

13.3.5. Nenhum responsável técnico, ainda que credenciado, poderá representar mais de uma licitante.

Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, o(s) profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) técnico(s). Esta comprovação deverá ser feita por meio da apresentação de cópia da Ficha de Registro de Empregados - RE, da Folha do Livro de Registro de Empregados, do Ato Constitutivo em vigor, devidamente registrado, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica, ou de Contrato de prestação de serviço.

13.3.6.1. Caso a licitante opte pela cópia da folha do Livro de Registro de Empregados, deverá apresentar, no momento da licitação, o Livro original para autenticação pela CPL.


Marcos Ferreira dos Reis
SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA

A leitura apressada e isolada do item até poderia permitir concluir pela imposição de apresentação da documentação de **TODOS** os responsáveis técnicos vinculados à empresa.

No entanto, essa interpretação literal despreza a finalidade da norma, bem como cria um requisitos absolutamente desnecessário e obstaculativo à ampliação da competitividade do certame.

A melhor interpretação, teleológica e sistemática do item, seria a de que deveriam ser apresentadas as documentações de todos aqueles responsáveis técnicos alocados.

Afinal, de acordo com o item 13.6.3 e item 13.6.4.1, o Edital determina a especificação da equipe que participará dos serviços a serem prestados, senão, vejamos:

13.6.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

13.6.4 – DO QUADRO TÉCNICO

13.6.4.1. A licitante deverá indicar a equipe técnica devidamente dimensionada a ser alocada aos serviços, demonstrando seu vínculo com a empresa e o nível de experiência de cada um de seus membros. A equipe técnica deverá ser composta por, no mínimo:

QUANTITATIVO MINIMO	PROFISSIONAL
01	ENGENHEIRO CIVIL ou ARQUITETO
01	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

13.6.4.2. Caso a licitante apresente em seu quadro técnico Engenheiro civil ou Arquiteto com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, será dispensada de apresentar em sua equipe o profissional técnico em segurança do trabalho.

Ora, não se poderia impor a interpretação isolada dos termos do edital, de modo que a leitura **conjunta** dos itens 13.6.3, 13.6.4 e 13.3.4 permite concluir que a apresentação da documentação deve ser feita relativa à equipe alocada, de modo a apurar se esta preenche os requisitos mínimos de qualificação apresentados pelo instrumento convocatório.

Em outras palavras: exigir a apresentação da documentação de profissionais que sequer foram relacionados como integrantes da equipe se mostra absolutamente desproporcional e injustificável, na medida que não interessam à administração.

E, mais, justificar a inabilitação da licitante-interessada justamente pela não apresentação de tais documentos, viola o princípio da isonomia, seleção da melhor proposta e competitividade, uma vez que cria óbices injustificáveis e desproporcionais à sua participação.

Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal de Contas da União, *mutatis mutandis*:

‘De fato, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. TODAVIA, ESSE CRITÉRIO NÃO DEVE IMPLICAR A MITIGAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, COM IMPOSIÇÕES QUE LIMITEM A ABRANGÊNCIA DA DISPUTA.’ (g.n) (TCU. Processo TC-009.982/2009-0. Acórdão 2.304/2009 – Plenário).

Ademais, esta a previsão expressa do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, senão, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

Portanto, a interpretação adotada não apenas viola princípios basilares e norteadores da licitação, como também expressa previsão legal, sendo necessária a reforma da decisão para, reconhecendo a ausência de descumprimento, habilitar a recorrente.

III.II ATESTADO DE REGULARIDADE PARA CONTRATAÇÃO EXIGÊNCIA ILEGAL

A Lei nº 8.666/93 regulamentou o art. 37, XXI da CF/88, instituindo as normas relativas às licitações e contratos da Administração Pública.

Dentre suas inúmeras disposições, a referida norma estabeleceu as regras e requisitos relativas à fase de habilitação, impondo, nos termos do art. 27, que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV -

regularidade fiscal; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Como se percebe do vocábulo utilizado (“exclusivamente”), a especificação da documentação exigida é feita de forma exaustiva, não cabendo ao administrador criar novos requisitos para além daqueles legalmente impostos.

Aliás, outro não é o entendimento do e. Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. SÓCIO PARTICIPANTE DE OUTRA EMPRESA INADIMPLENTE. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. É regular a habilitação de licitante cujo sócio tenha participação em concessionária inadimplente junto à empresa pública que realiza a licitação. 2. Eventuais sanções de suspensão temporária e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública são aplicáveis à pessoa jurídica inadimplente e não às pessoas físicas dos sócios.

[...]

4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, onde não há menção à necessidade de comprovação de que a empresa não tenha entre seus sócios participante de outra entidade que esteja em situação de inadimplência em contratação anterior com a Administração Pública. (TCU – Acórdão nº 991/2006 Plenário, Relator: Guilherme Palmeira)

E, também, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PARTICIPAÇÃO INVIABILIZADA EM VIRTUDE DE ATRASO DO LICITANTE. FIXAÇÃO NO EDITAL DO VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA NA FASE INTERNA DO CERTAME. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE REPRESENTAÇÃO DE MAIS DE UM INTERESSADO PELO MESMO CREDENCIADO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. 1. Em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da existência de dados suficientes para indicar o local, dia e hora para recebimento de documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, cabe ao licitante interessado diligenciar para cumprir o disposto no edital, a fim de viabilizar sua participação no certame. **2. O ROL DE DOCUMENTOS DESTINADOS À HABILITAÇÃO DOS LICITANTES É TAXATIVO E DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 27 A 31 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.** 3. A fixação de preço máximo nos editais de licitação constitui faculdade conferida ao administrador público, conforme disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993. 4. Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, é faculdade da Administração, pois, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o que se exige é a sua inserção nos autos do processo licitatório, bastando, assim, a sua inclusão na fase interna do certame. [...] [DENÚNCIA n. 958342. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 21/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 25/03/2019.]

No mesmo sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça, o qual pede-se licença para reproduzir a emenda e parte do voto condutor:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". ART. 31 DA LEI DE LICITAÇÕES. **ROL TAXATIVO**. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp n. 799.098/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/9/2008, DJe de 15/9/2008.)

"Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira "limitar-se-á" àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. **A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento:**

"Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS NÃO CONSTANTES EXPRESSAMENTE NESSE DIPLOMA. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade"(MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação."(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 306)"

E, por fim, o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE CROQUI COM LAYOUT DETALHADO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº8.666/93 - ROL TAXATIVO** - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para o deferimento de liminar, impõe-se identificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de ineficácia final da medida pretendida.

- Deve ser mantida a decisão que defere a liminar, para permitir a habilitação de empresa em processo licitatório, **quando constatado que o edital do certame exige a apresentação de croqui com layout detalhado do laboratório, exigência não prevista no art. 30, da Lei nº8.666/93, cuja redação limita expressamente a documentação relativa à qualificação técnica, que deve ser apresentada pelo candidato.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0027.14.003118-1/001 - COMARCA DE BETIM - AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE BETIM - AGRAVADO(A)(S): LABCLIM DIAGNOSTICOS.

Marcos Ferreira dos Reis
 SUPLENTE SUPLENTE

LABORATORIAIS LTDA - AUTORI. COATORA: SECRETARIO DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM - INTERESSADO: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, ACI SERVIÇOS MEDICOS LTDA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.14.003118-1/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014)

No caso, como parte integrante da habilitação jurídica, houve a imposição da apresentação de atestado emitido pelo CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

No entanto, conforme se percebe do disposto do art. 28 da Lei nº 8.666/93, não há a menção ao aludido documento:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Nesse contexto, a exigência extrapola os limites e requisitos impostos pela Lei de regência, sendo absolutamente indevida a inabilitação pela sua não apresentação.

Outro não é o entendimento do e. Tribunal de Contas da União, ao apreciar justamente a exigência em pauta:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes/PB e à Superintendência da Caixa Econômica Federal na Paraíba, e cópia deste processo ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades, de acordo com o parecer da unidade técnica:

[....]

1.7. Ciência:

1.7.1. à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes/PB sobre as impropriedades, identificadas no âmbito da Tomada de Preços 2/2018, **para que sejam adotadas**

medidas internas com o intuito de EVITAR outras ocorrências semelhantes em novos certames envolvendo recursos públicos federais:

[...]

1.7.1.2. exigência de comprovação de que a empresa licitante não está punida, suspensa e/ou foi declarada inidônea pela Controladoria-Geral da União - CGU, fato potencialmente restritivo à competitividade da licitação, POR NÃO ENCONTRAR PREVISÃO NOS ARTS. 27 A 31 DA LEI 8.666/1993, QUE ESTABELECEM EXPRESSAMENTE O ROL DE DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS PARA A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM CERTAMES LICITATÓRIOS (item 10.4 do edital de licitação).

(TCU Acórdão nº 1395/2020 Plenário, Relator: Marcos Bemquerer)

Ademais, cabe à própria administração se diligenciar para apurar se a licitante interessada foi ou não declarada inidônea, especialmente porque o referido cadastro sequer se mostra completo para o fim que se destina, conforme já decidiu o e. Tribunal de Contas da União:

228. É importante ressaltar que, apesar de conter sanções não registradas no SicaF, **O CEIS NÃO É COMPLETO**, pois não inclui todos os estados e municípios brasileiros, bem como os entes federais que não são obrigados a utilizar o SicaF, razão pela qual o procedimento em questão não trouxe todas as empresas inidôneas que, posteriormente a sua declaração de inidoneidade, foram contratadas, segundo os registros do Siasg.

[...]

230. Essas empresas não poderiam, durante o período de impedimento, serem contratadas. Isto evidencia as deficiências do atual cadastro de ocorrências do SicaF. Como o Acórdão 1647/2010-TCU-Plenário já tratou do assunto, cabe neste trabalho determinar à SLTI/MP que oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sisg acerca da importância de se **CONSULTAR** o Ceis em complementação à consulta do SicaF. Tal comando pode ser dirigido a outros órgãos orientadores, de modo a ampliar a importância dessa verificação.

[...]

243. Nesse sentido, cabe determinar que a SLTI e outros órgãos normatizadores que orientem os demais órgãos a verificar o Ceis durante a fase de habilitação do certame licitatório. Em relação aos casos concretos, por se constituírem em indícios de ilícitos penais, cabe o envio do apurado ao Ministério Público Federal.

(TCU Acórdão nº 1793/2011 Plenário, Relator: Valmir Campelo)

Por todo o apresentado, a exigência é absolutamente ilegal, por extrapolar os limites impostos pela Lei nº 8.666/93.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, pede e requer:

- I. O recebimento do presente recurso administrativo;
- II. No mérito, o **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto, pelos fundamentos exaustivamente expostos nos tópicos anteriores, de modo a reformar a decisão que inabilitou a recorrente-licitante.


 Marcos Ferreira dos Reis
 Síndico-Supervisor e Coordenador LIMA

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2022.

Gustavo Túlio de Lima
OAB/MG 99089

Lucas Araújo Santos
OAB/MG 183187


Marcos Ferreira dos Reis
SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA